



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478869 - DF (2014/0037854-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MERCANTIL TRADING S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) -
DF020389
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANEJO DE RECURSO INADEQUADO, EM INCIDENTE SEM OBJETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte ora agravante insiste que possui interesse de agir na medida em que "ainda que a Agravante concorde com o teor da decisão, fato é que a ausência de menção expressa da perda de objeto na parte dispositiva pode acarretar futuras discussões indesejadas a respeito dos efeitos da decisão que julgou prejudicado seu recurso especial" (fl. 242e).

2. **Não bastasse a decisão da Vice-presidência do Tribunal a quo afirmando expressamente a perda do objeto da impugnação ao valor da causa, consignei na decisão agravada, que 'O fato de constar do dispositivo da decisão apenas a perda do objeto do recurso especial não reduz o conteúdo do julgado, que expressamente reconheceu a perda do objeto do incidente de impugnação ao valor da causa e do agravo interno originário. Com efeito, nos termos do art. 489, §3º, do CPC/15, 'A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.'** Embora se esteja diante de recurso interposto sob a égide do CPC/73, entendo que esta premissa interpretativa é aplicável ao caso, uma vez não se tratar de inovação da ordem jurídico-processual, mas mera enunciação de princípio interpretativo há muito abraçado pela jurisprudência.'

3. Quanto à suposta violação ao art. 20, §3º, do CPC/73, a parte aduz que "de igual forma, não encontra amparo o fundamento de que a insurgência quanto à fixação dos honorários sucumbenciais deveria se dar em recurso de apelação e não no bojo do incidente de impugnação ao valor da causa. É que o percentual arbitrado tem íntima ligação com a fixação do valor da causa."

4. Aqui, além da recalcitrância, surpreende a frágil linha argumentativa da agravante. Como visto dos autos, ocorreu a perda do objeto da impugnação ao valor da causa, uma vez que a sentença de mérito da causa principal já foi proferida, tendo fixado os honorários advocatícios com base no valor originário atribuído à causa. **Diga-se o óbvio: o valor da causa não pode ser alterado no bojo de impugnação ao valor da causa que perdeu o objeto.** Se a parte não concorda com os honorários fixados na

sentença, portanto, deve apresentar o recurso adequado em face da decisão que os fixou, e não recursos despedidos de utilidade no bojo de incidente sem objeto.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Agravo, por ausência de interesse recursal (Súmula 284/STF), bem como pela incidência da Súmula 211/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1. Inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF: existência de interesse recursal (...) a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem tal como proferida, isto é, com sua parte dispositiva contendo apenas o trecho "Isto posto, julgo prejudicado o Recurso Especial", traz um justo receito à Agravante.

É que o art. 504, I, do CPC expressamente menciona que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Em outras palavras, ainda que a Agravante concorde com o teor da decisão, fato é que a ausência de menção expressa da perda de objeto na parte dispositiva pode acarretar futuras discussões indesejadas a respeito dos efeitos da decisão que julgou prejudicado seu recurso especial.

Utilizando-se desse raciocínio mais restritivo sobre a coisa julgada, esta C. Corte Superior entendeu: 'Ocorre que os motivos da decisão não fazem coisa julgada (CPC, art. 504, I), prevalecendo no acórdão recorrido apenas a sua parte dispositiva, que manteve a decisão da primeira instância que revogou a tutela provisória antes deferida'.

Por esta razão, necessário o provimento do presente agravo interno, a fim de reformar a parte dispositiva da decisão de admissibilidade do recurso especial para constar expressamente a prejudicialidade do recurso ante a perda do objeto recursal.

2.2. Efetivo prequestionamento do artigo 20, §3º do CPC/73 e possibilidade de insurgência no incidente de impugnação ao valor da causa.

(...)

A simples leitura da decisão permite concluir que houve o enfrentamento, pelo tribunal a quo, respeito da fixação dos honorários sucumbenciais. Logo, resta evidenciado a inexistência de óbice à Súmula nº 211/STJ, uma vez que a questão foi expressamente trazida na decisão desafiada pelo agravo em recurso especial.

De igual forma, não encontra amparo o fundamento de que a insurgência quanto à fixação dos honorários sucumbenciais deveria se dar em recurso de apelação e não no bojo do incidente de impugnação ao valor da causa.

É que o percentual arbitrado tem íntima ligação com a fixação do valor da causa.

Quando a União se insurgiu quanto ao valor da causa, o fez com objetivo único e exclusivo de majorar eventual condenação em honorários. Nesse

Superior Tribunal de Justiça

sentido, a apontada violação ao art. 20, §3º do CPC/73 guarda integral pertinência temática com a impugnação ao valor da causa.

Por esta razão, não há dúvidas de que ambos os fundamentos utilizados pela r. decisão para não conhecer do agravo em recurso especial quanto à violação ao art. 20, §3º, do CPC não se mantêm.

Assim, de rigor seja dado integral provimento a este agravo interno, a fim de que seja afastada a excessiva condenação em honorários sucumbenciais" (fls. 240/244e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.869 - DF (2014/0037854-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MERCANTIL TRADING S/A
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) -
DF020389
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANEJO DE RECURSO INADEQUADO, EM INCIDENTE SEM OBJETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte ora agravante insiste que possui interesse de agir na medida em que "ainda que a Agravante concorde com o teor da decisão, fato é que a ausência de menção expressa da perda de objeto na parte dispositiva pode acarretar futuras discussões indesejadas a respeito dos efeitos da decisão que julgou prejudicado seu recurso especial" (fl. 242e).

2. **Não bastasse a decisão da Vice-presidência do Tribunal a quo afirmando expressamente a perda do objeto da impugnação ao valor da causa, consignei na decisão agravada, que 'O fato de constar do dispositivo da decisão apenas a perda do objeto do recurso especial não reduz o conteúdo do julgado, que expressamente reconheceu a perda do objeto do incidente de impugnação ao valor da causa e do agravo interno originário. Com efeito, nos termos do art. 489, §3º, do CPC/15, 'A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.' Embora se esteja diante de recurso interposto sob a égide do CPC/73, entendo que esta premissa interpretativa é aplicável ao caso, uma vez não se tratar de inovação da ordem jurídico-processual, mas mera enunciação de princípio interpretativo há muito abraçado pela jurisprudência.'**

3. Quanto à suposta violação ao art. 20, §3º, do CPC/73, a parte aduz que "de igual forma, não encontra amparo o fundamento de que a insurgência quanto à fixação dos honorários sucumbenciais deveria se dar em recurso de apelação e não no bojo do incidente de impugnação ao valor da causa. É que o percentual arbitrado tem íntima ligação com a fixação do valor da causa."

4. Aqui, além da recalcitrância, surpreende a frágil linha argumentativa da agravante. Como visto dos autos, ocorreu a perda do objeto da impugnação ao valor da causa, uma vez que a sentença de mérito da causa principal já foi proferida, tendo fixado os

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios com base no valor originário atribuído à causa. **Diga-se o óbvio: o valor da causa não pode ser alterado no bojo de impugnação ao valor da causa que perdeu o objeto.** Se a parte não concorda com os honorários fixados na sentença, portanto, deve apresentar o recurso adequado em face da decisão que os fixou, e não recursos despedidos de utilidade no bojo de incidente sem objeto.

5. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignei na decisão monocrática ora agravada, trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MERCANTIL TRADING S/A, em face de decisão da presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, que inadmitiu o seguimento de recurso especial interposto contra acórdão do referido Tribunal, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO PRÊMIO DE IPI - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F DA 1º REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'Sendo o valor da causa passível de fixação judicial, por estimativa, se o caso, mediante coleta de elementos da parte hábil a fornecê-los, rejeita-se àquele atribuído em descompasso com o benefício potencial econômico perseguido, tanto mais se, à luz dos contornos do pedido formulado, sobressai, porque ínfimo, sua inadequação, trate-se de ação condenatória ou declaratória.

2- Sendo impossível à impugnante obter dados que ensejem a alteração do valor da causa, ou a impugnada os fornece, ou o juízo, com auxílio de perito, o deve fixar, não podendo o julgador primário, pela só ausência de melhor impugnação, abonar o valor atribuído à causa, se há patente desvinculação entre ele e os fins econômicos da ação. Inteligência do art. 261 do CPC '(AGTAG n. 2004.01.00.051955-7, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do T. R. F. da 1a Região, DJ de 15/07/2005).

2. Agravo de instrumento provido" (fls. 64e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 68/72e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - IMPERTINÊNCIA DO EFEITO INFRINGENTE PRETENDIDO.

1. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

2. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias.

3. Embargos de declaração não providos" (fls. 79e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente sustenta, além da ocorrência do dissídio jurisprudencial, que:

"O cerne da controvérsia gira em torno da (i) natureza jurídica da ação proposta (declaratória), que não comporta mensuração econômica imediata; (ii) perda de objeto da impugnação ao valor da causa, diante da superveniência de sentença; e (iii) da necessidade de a impugnante apresentar elementos objetivos que auxiliem o magistrado na fixação de novo valor da causa, não bastando mera alegação genérica de inadequada fixação do valor da causa.

Primeiramente, cumpre observar que a ação principal foi proposta nos termos do art. 4º, do CPC, visando à declaração de inexistência de uma relação jurídica entre as partes, com o reconhecimento de seu direito subjetivo ao benefício financeiro do crédito-prêmio do IPI, não havendo quaisquer pedidos de natureza condenatória, motivo pelo qual não se cogitou de estabelecer o benefício econômico envolvido. Dessa forma, o v. acórdão recorrido violou o art. 4º, do CPC, ao determinar que fossem adotadas diligências para auferir o valor correto da causa. É o que se verifica nos seguinte trecho, evidenciando o prequestionamento da matéria:

'5 - O valor atribuído à causa, insignificantes R\$ 10.000,00, por certo que é ínfimo, até porque o período a ser abrangido pelo benefício (últimos 05 anos) é bastante longo, refletindo valor econômico em muito superior a esse, tomando como referência o percentual do incentivo. De outro lado, o só fato de a causa ser tida por 'declaratória' não é suficiente a espancar a necessidade de fixação do seu valor correto com observância do benefício econômico buscado, por isso que o evocado efeito declaratório, em verdade, tem patente conteúdo patrimonial mediato (reconhecer o direito (...) ao pleno aproveitamento do crédito prêmio de IPI: f. 49).

6 - Diante da evidente impossibilidade de a FN apresentar elementos para correta fixação do valor atribuído à causa, porque esses elementos não lhe são acessíveis, necessário, no mínimo, que se determine à parte autora que os forneça, ainda que por estimativa, ou, ainda, em estrita observância ao art. 261 do CPC, que o juiz se sirva do auxílio de perito para fixação desse valor' (fl. 56).

Em segundo lugar, há que se observar que, com a prolação de sentença no processo de origem (AO nº 2003.34.00.009810-4), que extinguiu o feito com resolução de mérito, e condenou a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mostra-se desinfluyente a eventual modificação do valor da causa quando da execução daquela verba, razão pela qual restou prejudicado o presente incidente de impugnação ao valor da causa.

Superior Tribunal de Justiça

Essa questão encontrasse igualmente prequestionada quando do julgamento pelo C. Tribunal a quo, conforme se verifica do trecho abaixo:

'A Embargante ressalta que o acórdão embargado foi omissivo ao não observar que foi prolatada sentença no processo principal, com fixação de verba de sucumbência, cuja fixação não foi objeto de recurso de apelação, com subsequente preclusão consumativa [...] (fl. 70).

Sobre o tema, a C. Turma entendeu, ainda, que '(...) ao contrário do que ressalta a embargante, não ocorre preclusão consumativa, ou seja, a qualquer momento, em decorrência da ausência de trânsito em julgado, o valor da causa pode ser modificado (...) (fl. 71).

Por fim, o terceiro tema presquestionado diz respeito à necessidade de apresentação pela impugnante de elementos objetivos que auxiliem o magistrado na fixação de novo valor da causa, não bastando mera alegação genérica de inadequada fixação do valor da causa, como se verifica no seguinte trecho, in verbis:

'[...] sem contar que o acórdão embargado também tivera sido omissivo quanto à jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ, cujo entendimento foi pacificado no sentido de que o valor da causa deva ser acompanhado de elementos concreto' (fl. 70).

Assim, uma vez que houve expressa manifestação pelo Tribunal a quo acerca das matérias controvertidas, não há que se falar em ausência de prequestionamento, que venha a criar óbice à abertura dessa via especial.

Desse modo, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, bem como explicitado o prequestionamento dos dispositivos federais violados, o presente recurso preenche os requisitos necessários à sua admissão e posterior conhecimento.

Ademais, constatasse que o acórdão recorrido diverge de precedentes de outros tribunais, inclusive deste e. STJ, como adiante será demonstrado (item 3.3.), razão por que é cabível o processamento do recurso de acordo com a alíneas 'a' e 'c', do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Desta feita, devidamente demonstrado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, o presente recurso especial comporta conhecimento, assim com o provimento, pelas razões adiante alinhavadas" (fls. 109/111e).

Por fim, requereu que fosse "dado provimento integral ao apelo especial para reformar in totum o acórdão recorrido, para que seja mantida a decisão de primeiro grau no sentido de rejeitar a impugnação ao valor da causa intentada pela Recorrida, por ser a que mais se coaduna com a legislação processual vigente, a doutrina e a jurisprudência relacionada ao caso" (fl. 122e).

Contrarrazões a fls. 197/199e.

O Recurso Especial foi inadmitido pela Presidência Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos:

"Sustenta a Recorrente que o Acórdão recorrido, ao reformar a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Nacional, violou o art. 40 do CPC.

Argumenta que a natureza jurídica da ação proposta - declaratória - não comporta mensuração econômica imediata, mas, apenas um pronunciamento jurisdicional preceitual, declaratório, sem qualquer efeito condenatório em relação à Fazenda Nacional e, ainda que haja conteúdo econômico proveniente do eventual provimento jurisdicional favorável, a ação declaratória subsiste principalmente para fins de reconhecimento ou não da relação jurídica.

Sustenta, ainda, que com a prolação da sentença no processo principal - AO 2003.34.00.009810-4, que extinguiu o feito com resolução de mérito e a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, restou prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa.

Aduz, por fim, divergência jurisprudencial com o REsp 180.842 pelas razões que alinha.

Do cotejo dos autos verifico, com efeito, que foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos do processo principal (fis. 118/129), oportunidade em foram fixados os honorários de advogado, arbitrados em 20% do valor da causa atualizado, sendo certo que não houve interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional.

Esclareço, por oportuno, que o acórdão ora recorrido, quando de sua prolação em 03/10/2011, não observou que já tinha sido proferida a sentença no processo principal em 08/06/2006, com a fixação da verba honorária, da qual a Fazenda Nacional não recorreu.

Assim, tendo em vista a ausência de recurso ou de qualquer alegação da recorrida de eventual nulidade, nem questão de prejudicialidade quando da prolação da sentença, há de ser reconhecida a preclusão consumativa e a perda de objeto do incidente de impugnação ao valor da causa e, por consequência, do presente agravo de instrumento e do recurso especial dele interposto.

Isto porque, a partir da prolação da sentença no processo de origem - AO S003.34.00.009810-4 -, que extinguiu o processo com resolução do mérito e condenou a ora recorrente, MERCANTIL TRADING S/A, ao pagamento de honorários de advogado, mostra-se desinfluyente a eventual modificação do valor da causa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...)

Isto posto, julgo prejudicado o Recurso Especial" (fls. 172/174e).

Em sequência, opôs a parte Agravante e apresentou Agravo em Recurso

Especial, cujas razões merecem transcrição parcial:

"Como relatado inicialmente, a decisão ora agravada julgou prejudicado o recurso especial da Agravante ao argumento de que houve preclusão consumativa e perda de objeto do incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela Fazenda Nacional, em razão da prolação de sentença de mérito no feito principal.

Contudo, na parte dispositiva da decisão ora agravada, somente constou 'Isto posto, julgo prejudicado o Recurso Especial', sem para tanto constar na parte dispositiva as razões pelas quais o recurso especial da Agravante estaria prejudicado.

De fato, o recurso especial estaria prejudicado caso fosse levado em consideração, na parte dispositiva do decisum, que o incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela União perdeu seu objeto em face da prolação de sentença favorável no feito principal, o que não ocorreu. Assim, conforme entendimento do Egrégio STJ, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação de uma decisão, entre a fundamentação e a sua parte dispositiva, entre a parte dispositiva e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório, conforme precedente a seguir, in verbis:

(...)

Assim, para que a Agravante tenha a devida prestação jurisdicional, é de rigor a complementação da parte dispositiva da decisão agravada para que conste, expressamente, que a perda de objeto de seu recurso especial se deu em razão da perda de objeto e preclusão consumativa da impugnação ao valor da causa suscitado pela União.

(...)

Conforme já mencionado, na ação originária foram fixados honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa. Ocorre que o supracitado valor mostra-se deveras excessivo, uma vez que afixação de honorários pelo magistrado deve atender ao preenchimento dos requisitos constantes no §3º do artigo 20 do CPC, sendo de rigor a sua minoração em casos de excesso, como o presente caso.

(...)

Nessa situação, não há falar em preclusão da matéria, pois, conforme indicado, essa alteração configuraria fato novo superveniente que inova de forma inesperada no cunho econômico da demanda. Da mesma forma, não há se falar em impossibilidade de reanálise do percentual fixado a título de sucumbência. pois o entendimento desta e. Corte é pacífico no sentido de ser questão puramente de direito os honorários sucumbenciais manifestamente excessivos, afastando-se a incidência do verbete sumular no 7 do e. STJ, in verbis:

(...)

Portanto, do modo com que foram fixados os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, resta claro seu excesso, sendo de rigor sua diminuição em patamares compatíveis e que representem o real esforço

empreendido na demanda.

Noutro giro, caso o entendimento seja no sentido de que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma correta, ainda assim é de rigor a sua minoração na hipótese de ocorrer o aumento do valor da causa, pois restaria configurado fato novo superveniente que impactaria desfavoravelmente o valor de sucumbência para a Agravante" (fls. 182/189e).

Requeru, ao final:

- "a) a imediata remessa do presente Agravo ao e. STJ para que seja aclarada a decisão agravada, constando expressamente em sua parte dispositiva a existência de preclusão consumativa e perda de objeto do incidente de impugnação ao valor da causa ajuizado pela União e, por consequência, do seu agravo de instrumento;
- b) o provimento do presente agravo para que, reformando-se a decisão ora agravada, o recurso especial da Agravante tenha regular prosseguimento e processamento com o fim de reformar, in tontum, o acórdão atacado, rejeitando-se o incidente de impugnação ao valor da causa interposto pela Agravada em razão da sua prejudicialidade pela perda de objeto da impugnação;
- c) o provimento do presente agravo para que seja reduzido o valor fixado atítulo de honorários de sucumbência, tendo em vista que a condenação em 20% sobre o valor da causa é excessivo e viola o art. 20, §3º do CPC".

A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, intimada da decisão e das razões do Agravo, apresentou contrarrazões, no bojo da qual requereu "o improvimento do agravo interposto com a consequente manutenção da inadmissibilidade do recurso especial" (fls. 198/199e).

A presidência do TRF1, em sequência, admitiu o agravo e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 201e), o que motivou a interposição de embargos de declaração pela parte agravante (fls. 204/205e), sob o fundamento de que a remessa deveria ser dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido acolhida a ocorrência de erro material e a remessa dos autos ao Tribunal competente, os quais foram para mim distribuídos.

Na decisão ora agravada, consignei que a pretensão não mereceria conhecimento, pelas seguintes razões:

"De início, destaco que a Presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO não poderia, no caso concreto, ter reconhecido a perda do objeto da impugnação ao valor da causa e do agravo interno, uma vez que tal conclusão implicou em clara reversão do provimento jurisdicional da 6ª Turma daquele tribunal, em desfavor da parte recorrida, a Fazenda Nacional.

Nada obstante, intimada da decisão e do Agravo interposto, a Fazenda

Nacional pugnou pela manutenção da decisão agravada, em contrarrazões, conforme visto. Assim, manifestou expressa concordância com os termos da decisão, que lhe foi desfavorável.

Isto posto, esclareço que o presente agravo encontra óbice na Súmula 284/STF, uma vez que não há interesse recursal, notadamente porque a decisão agravada é integralmente favorável à parte agravante.

O fato de constar do dispositivo da decisão apenas a perda do objeto do recurso especial não reduz o conteúdo do julgado, que expressamente reconheceu a perda do objeto do incidente de impugnação ao valor da causa e do agravo interno originário.

Com efeito, nos termos do art. 489, §3º, do CPC/15, 'A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.' Embora se esteja diante de recurso interposto sob a égide do CPC/73, entendo que esta premissa interpretativa é aplicável ao caso, uma vez não se tratar de inovação da ordem jurídico processual, mas mera enunciação de princípio interpretativo há muito abraçado pela jurisprudência.

Quanto à alegação de violação ao art. 20, §3º, do CPC, a questão não merece conhecimento uma vez que, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').

(...)

Ademais, não cabe à parte agravante insurgir-se contra à fixação dos honorários advocatícios em sentença no bojo do incidente de impugnação ao valor da causa, mas sim no recurso de apelação da sentença.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional" (fls. 226/234e).

A parte ora agravante insiste que possui interesse de agir na medida em que "ainda que a Agravante concorde com o teor da decisão, fato é que a ausência de menção expressa da perda de objeto na parte dispositiva pode acarretar futuras discussões indesejadas a respeito dos efeitos da decisão que julgou prejudicado seu recurso especial" (fl. 242e).

É surpreendente a parte agravante estar recorrendo, pela segunda vez, de decisão que lhe é favorável.

Com efeito, não bastasse a decisão da Vice-presidência do Tribunal a quo afirmando expressamente a perda do objeto da impugnação ao valor da causa, consignei na decisão agravada, que "O fato de constar do dispositivo da decisão apenas a perda do

objeto do recurso especial não reduz o conteúdo do julgado, que expressamente reconheceu a perda do objeto do incidente de impugnação ao valor da causa e do agravo interno originário. Com efeito, nos termos do art. 489, §3º, do CPC/15, 'A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé'. Embora se esteja diante de recurso interposto sob a égide do CPC/73, entendo que esta premissa interpretativa é aplicável ao caso, uma vez não se tratar de inovação da ordem jurídico-processual, mas mera enunciação de princípio interpretativo há muito abraçado pela jurisprudência".

Quanto à suposta violação ao art. 20, §3º, do CPC/73, a parte aduz que "de igual forma, não encontra amparo o fundamento de que a insurgência quanto à fixação dos honorários sucumbenciais deveria se dar em recurso de apelação e não no bojo do incidente de impugnação ao valor da causa. É que o percentual arbitrado tem íntima ligação com a fixação do valor da causa".

Aqui, além da recalcitrância, surpreende a frágil linha argumentativa da agravante. Como visto dos autos, ocorreu a perda do objeto da impugnação ao valor da causa, uma vez que a sentença de mérito da causa principal já foi proferida, tendo fixado os honorários advocatícios com base no valor originário atribuído à causa.

Diga-se o óbvio: o valor da causa não pode ser alterado no bojo de impugnação ao valor da causa que perdeu o objeto. Se a parte não concorda com os honorários fixados na sentença, portanto, deve apresentar o recurso adequado em face da decisão que os fixou, e não recursos despedidos de utilidade no bojo de incidente sem objeto.

Deixo de aplicar a multa do art. 1.021, §1º, do CPC/2015, mas advirto à parte que a interposição de Embargos de Declaração poderá sujeitá-la às sanções do art. 1.026, §2º, do mesmo código.

Agravo Interno improvido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 478.869 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0037854-7

Número de Origem:

188405420044010000 200334000907569 200401000245274 24806 2482006

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL TRADING S/A

ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - DF020389

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCANTIL TRADING S/A

ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - DF020389

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023